



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10909.001736/2007-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-01.622 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2011
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente LUIZ FERNANDO ZANATA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

BASE DE CÁLCULO DO IRPF. RESTABELECIMENTO DE DESPESAS.

Devem ser restabelecidas as despesas quando encontram-se elementos suficientes para se formar a convicção do ônus do contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL provimento RECURSO, para que sejam restabelecidas as seguintes despesas: I - Gastos com educação das dependentes: R\$3.400,00 II - Pensão alimentícia judicial: R\$ 652,50 III - Despesa médica (UNIMED LITORAL): R\$ 906,25 IV - Correção no somatório da dedução com pensão alimentícia: R\$377,50.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 19/11/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 89 a 94 da instância *a quo*, *in verbis*:

DO LANÇAMENTO

Com base no Auto de Infração - AI (fls. 10 - 17), originado pela revisão da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício 2002, ano calendário 2001, exige-se do contribuinte acima qualificado o Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF de R\$ 1.627,92 (um mil seiscentos e vinte e sete reais e noventa e dois centavos) e o Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar de R\$ 8.708,92 (oito mil setecentos e oito reais e noventa e dois centavos), acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora.

Consta do *Demonstrativo das Infrações* às fl. 12, além dos dispositivos legais infringidos, que o contribuinte regularmente intimado foi autuado em face dos seguintes motivos:

a) dedução indevida a título de contribuição à previdência oficial. Foi excluído o valor da dedução pleiteada, por falta de comprovação da mesma, no valor de R\$ 1.473,09;

b) dedução indevida a título de contribuição à previdência privada e FAPI. Foi excluído o valor da dedução pleiteada, por falta de comprovação da mesma, no valor de R\$ 4.552,57;

c) dedução indevida com dependentes. Foi excluído o valor da dedução pleiteada, por falta de comprovação da relação de dependência alegada, no valor de R\$4.320,00;

d) dedução indevida a título de despesa com instrução. O contribuinte não comprovou o pagamento declarado a título de despesas com instrução junto ao Centro Educacional Estrela Guia, e não vinculou o pagamento a qualquer uma das pessoas informadas pelo mesmo como suas dependentes. Foi excluído o valor da dedução pleiteada, por falta de comprovação da mesma, no valor de R\$ 4.552,57;

e) dedução indevida a título de despesas médicas. O contribuinte não comprovou o valor declarado como pago a UNIMED Litoral, referente a despesas médicas. Foi excluído o valor da dedução pleiteada, por falta de comprovação da mesma, no valor de R\$1.812,00;

f) dedução indevida a título de pensão alimentícia judicial. O contribuinte não comprovou o valor de pensão alimentícia declarada como paga pelo mesmo. Tampouco apresentou decisão judicial que determinasse tal pagamento e informasse os limites do mesmo. Foi excluído o valor da dedução pleiteada, por falta de comprovação do efetivo pagamento de pensão judicial e da existência de decisão judicial que determinasse o seu pagamento, no valor de R\$ 5.507,50;

g) dedução indevida de imposto de renda retido na fonte. Foi considerado apenas o valor constate de DIRF, relativo a IRRF, apresentada pela UNIMED, no valor de R\$ 8.495,77 e apresentada pela Prefeitura Municipal de Itajaí, no valor de R\$ 334,11. Os demais valores não comprovados e não constantes de DIRF foram excluídos, por falta de comprovação por parte do contribuinte (R\$ 2.923,97).

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com o lançamento, o interessado, por intermédio de seu representante legal, apresentou impugnação tempestiva (fls.01 - 08) expondo suas razões.

Alega que não atendeu as determinações do fisco federal, por absoluta falta de tempo para comparecer na Delegacia mencionada na intimação, que possui horário incompatível com o seu.

Informa que exerce a atividade de médico, na especialização de anestesista, não permitindo escolher o seu horário de trabalho, pois atua conforme a necessidade de realizações de cirurgias. Contudo, independente de não ter sido possível atender às intimações, as informações constantes na DAA, exercício 2002, ano-calendário 2001, são autênticas.

Expõe seus argumentos por tópicos, como segue:

1.1 - Glosa da dedução com Contribuição Previdenciária Oficial

Informa que deduziu o montante de R\$ 1.473,09, onde o valor de R\$ 1.058,49 foi deduzido da remuneração percebida do Município de Itajaí/SC e o valor de R\$ 414,60 recolhido em 12 parcelas mensais, através de GPS (código 1007), como contribuinte individual.

1.2 - Glosa da dedução como Contribuição de Previdência Privada e FAPI

Alega que contribuiu para a Sul AMÉRICA AETNA Seguros de Vida e Previdência S.A. (CNPJ nº 01.704.513/0001-46), através de dois títulos, cujo somatório das contribuições anuais perfazem a quantia de R\$ 4.522,57.

1.3 - Glosa da dedução com dependentes

Alega que declarou suas duas filhas (Bruna Fernanda e Ana Letícia de Moraes Zanata), sua mãe (Neusa Benedita Rossi Zanata) e sua sogra (Maria Inocência Ramos).

Informa que para comprovação do parentesco direto e por afinidade, apresenta a certidão de casamento e as certidões de nascimento das filhas.

Diz que declarou sua sogra como dependente pelo fato de residirem juntos, e ser este o provedor da maioria das despesas, principalmente a do plano de saúde da UNIMED. Justifica que a modificação existente no nome da sogra deve-se ao fato de ser separada judicialmente e ter optado por voltar a usar o nome de solteira.

Comprova a dependência das pessoas declaradas com a declaração da UNIMED, informado quem são as pessoas dependentes do impugnante no plano de saúde.

1.4 - Glosa da dedução das despesas com instrução

Afirma que arcou com as mensalidades escolares das filhas, efetuando pagamento ao Centro Educacional Estrela Guia, que hoje possui o nome de ÁSTER, Centro Educacional, no valor de 3.552,00, ou seja, R\$ 1.776,00 para cada uma das filhas. Alega que embora tenha efetuado o pagamento no valor de R\$ 3.540,00, não irá causar problema dada a limitação da dedução na base de cálculo.

1.5 - Glosa da dedução das despesas médicas – UNIMED

Diz que era titular do plano de saúde da UNIMED (CNPJ nº 85.377.174/0002-20) código 242-5002-188, onde realizou pagamentos no montante de R\$ 660,00 e do plano de saúde da UNIMED (CNPJ nº 85.377.174/0002-20) código 242-5001-480, onde realizou pagamentos no montante de R\$ 1.152,00, conforme declarações anexadas.

1.6 - Glosa da dedução de pensão alimentícia judicial

Alega que é pai de Luis Felipe Bortolozzo Zanata, onde por decisão judicial, deposita mensalmente na conta bancária da mãe (Silvana Bortolozzo), a pensão alimentícia fixada por decisão judicial (cópia em anexo) que se verifica através dos recibos de depósitos anexos.

1.7 - Glosa dos valores declarados como Imposto de Renda Retido na Fonte

Diz que informou em sua DAA ter recebido remuneração por serviços prestados das seguintes fontes pagadoras:

- UNIMED Litoral Coop. Trab. Médico da Reg. Foz Rio Itajaí Açú (CNPJ nº 85.377.174/0001-20), no valor de R\$ 46.511,68, com IRRF no valor de R\$ 8.495,77;
- Município de Itajaí (CNPJ nº 83.102.277/0001-52), no valor de R\$ 26.273,69, com IRRF no valor de R\$ 2.923,97; e
- Município de Itajaí, no valor de R\$ 10.807,89, com IRRF no valor de R\$ 334,11.

Assevera que os valores glosados na Declaração de Ajuste Anual exercício 2002, ano-calendário 2001, estão devidamente comprovados através dos documentos juntados e por isso o auto de infração deve ser revisto.

Colaciona doutrina e jurisprudência, com fulcro na busca da verdade material, a fim de ter o lançamento tributário reconsiderado pela autoridade julgadora.

Por fim, requer o recebimento da impugnação e o cancelamento integral do auto de infração, bem como que o seu procurador seja comunicado do inteiro teor da decisão.

É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente em parte o lançamento, mantendo o Imposto de renda Pessoa Física no valor de R\$ 1.627,92 e alterando o Imposto de Renda Suplementar de R\$ 8.708,64 para R\$ 2.102,91.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 98 a 103, requerendo pelo provimento ao recurso, requerendo que sejam reconsideradas as seguintes glosas:

- I. R\$ 3.400,00 referentes a gastos com educação das dependentes Ana Leticia Zanatta e Bruna Fernanda Moraes Zanatta, sendo R\$ 1.700,00 com cada uma das dependentes, conforme comprovam os recibos anexos emitidos pela escola Aster Centro Educacional;
- II. > Os valores referentes aos gastos com plano de saúde UNIMED LITORAL, com o próprio Recorrente, suas filhas Ana Leticia de Moraes Zanatta, Bruna Fernanda de Moraes Zanatta e com sua mãe (Neusa Benedita Rossi Zanatta),
- III. mantendo-se a glosa dos valores pagos em relação a esposa e sogra; solicitando a permissão para juntada de documento que comprovem estes valores assim que a Cooperativa Unimed Litoral conseguir resgatá-lo de seu sistema antigo.
- IV. > R\$ 652,40 referentes ao pagamento de pensão alimentícia judicial efetuada ao filho Luis Felipe Bortolozzo Zanatta, depositado em conta bancária (Banco do Brasil), via transferência entre contas, registrada em nome da genitora Sra. Silvana Zulianello Bortolozzo, conforme declaração bancária da UNICRED LITORAL NORTE (documento anexo);
- v. > R\$ 377,50 referentes à correção no somatório da dedução com pensão alimentícia glosada e restabelecida, ocorrido no item 5 da decisão recorrida.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

MÉRITO

Faço a seguir análise das alegações recursais acerca das despesas glosadas:

I - Gastos com educação das dependentes.

Entendo que os recibos juntados às fls. 105/106 suprem a prova necessária para que se considere a despesa dedutível. Dessa forma determino que se restabeleça as despesas de instrução no valor de R\$3.400,00 referentes as dependentes Ana Leticia Zanatta e Bruna Fernanda Moraes Zanatta.

II - Pensão alimentícia judicial

Pelo extrato de fls. 109, juntado com o recurso, esta comprovado pela coincidência exata de data e valor a veracidade do documento de transferência de fls. 77. Dessa forma, restabeleço essa despesa, no valor de R\$ 652,50.

III - UNIMED LITORAL

Nesse item, pede o recorrente que se mantenha a glosa dos valores pagos em relação a esposa e sogra; solicitando a permissão para juntada de documento que comprovem estes valores assim que a Cooperativa Unimed Litoral conseguir resgatá-lo de seu sistema antigo.

Assim tratou esse tema o i. julgador no acórdão recorrido à fl. 93:

(...) Em análise aos autos do presente processo, verifica-se que o contribuinte argúi pelo restabelecimento da dedução, anexando Declaração do Depto. Financeiro da UNIMED (fls. 56 e 62) atestando o pagamento das mensalidades no ano de 2001, bem como uma Declaração (fl. 51) informando que o mesmo é titular do Plano Médico Cooperado da UNIMED Litoral em que tem como dependente o conjugue, as duas filhas, a sogra e a mãe.

Note-se que contribuinte deduziu a despesa com o plano de saúde pelo seu valor total, ou seja, incluindo o valor que diz respeito A sogra e sua esposa.

Ocorre que, somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas médicas do próprio contribuinte ou de seus dependentes, como determinado na alínea a do inciso II e o § 2º, do art. 80, da Lei nº 9.250/95, acima transcrita.

Assim, como o interessado não tem amparo legal para declarar a sogra como dependente, por consequência lógica também não pode aproveitar a dedução com plano de saúde a ela relativa.

Também, não assiste razão ao impugnante a dedução da despesa com plano de saúde de sua esposa, uma vez que a mesma apresentou declaração em separado.

Dessa forma, uma vez que não foi possível identificar os valores referentes a cada um dos dependentes, deve-se manter a glosa, no valor de R\$ 1.812,00, referente As deduções com despesas médicas.

Como visto acima, em sede de recurso, alegou que não conseguiu em tempo hábil a prova dos valores individuais devidos a cada dependente do plano de saúde.

De outro lado, considerando que administrativamente o contribuinte não terá oportunidade nesse processo para essa revisão, não seria justo apenar o contribuinte com a glosa total dessas despesas médicas, uma vez que, pelo documento de fl. 51, está claro que ele tem o direito de abater da base de cálculo do IR as despesas devidas a ele e seus filhos dependentes por fazerem parte dessa despesa.

Bem, com estas considerações entendo ser justo que se considere um valor *pro rata* dessas despesas, ou seja:

Valor total do Plano de Saúde glosado	R\$ 1.812,50
Nr. dependentes do plano (fl. 51)	6

Média	R\$ 302,08
Valor para 3 dependentes (contribuinte + 2 filhos)	R\$ 906,25

Com essas considerações, voto por considerar dedutível o valor de **R\$906,25** como despesas de saúde com a Unimed Litoral.

IV - Correção no somatório da dedução com pensão alimentícia

Somando-se todos os recibos aceitos pela autoridade julgadora recorrida, item 5, da Decisão da DRJ, fl. 93-verso, temos o seguinte:

VALOR	FL.
377,50	66
377,50	67
377,50	68
377,50	69
377,50	70
377,50	71
377,50	72
377,50	73
377,50	74
377,50	75
377,50	76
377,50	76
TOTAL	4.530,00

Ou seja o valor total considerado pela DRJ conforme os próprios argumentos é de R\$4.530,00 e não os R\$4.152,50 indicados ao final desse item 5 que, assim constou por evidente erro de cálculo. Assim sendo, considero que devem ser acrescido o valor de R\$377,50 referente a diferença entre R\$4.530,00 e R\$4.152,50.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, para que sejam restabelecidas as seguintes glosas:

I - Gastos com educação das dependentes: R\$3.400,00;

II - Pensão alimentícia judicial: R\$ 652.50;

III - UNIMED LITORAL: R\$ 906,25 e

IV - Correção no somatório da dedução com pensão alimentícia: R\$377,50.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

Processo nº 10909.001736/2007-18
Acórdão n.º **2102-01.622**

S2-C1T2
Fl. 118
